



C0053774A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo e outros)

Dá nova redação ao art. 160 da Constituição Federal, para determinar a compensação financeira por parte da União em razão da concessão de incentivos fiscais que reduzam a repartição constitucional de receitas tributárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-16/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º, ficando acrescidos os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 160.....

§ 1º.....

§ 2º A União deverá prestar compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios sempre que em razão da concessão de incentivos fiscais decorrentes de sua competência tributária houver redução dos montantes devidos nos termos do art. 159 desta Constituição.

§ 3º Os Estados deverão prestar compensação financeira aos Municípios situados em seu território sempre que em razão da concessão de incentivos fiscais decorrentes de sua competência tributária houver redução dos montantes devidos nos termos do art. 158, III e IV, desta Constituição."

Artigo 2º A compensação financeira a que se refere o artigo anterior será implementada a partir do exercício financeiro seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa condicionar a concessão de incentivos fiscais de competência da União à compensação financeira das perdas dos Estados e Municípios, bem como a concessão de incentivos fiscais estaduais à compensação das respectivas municipalidades.

O atual cenário constitucional autoriza que a União conceda benefícios fiscais em matéria, por exemplo, de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, os quais compõem os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, bem como os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e o Fundo de Compensação de Exportações, de modo que a benesse federal acaba impactando sobremaneira nas rendas de entes regionais e locais.

No Acórdão nº 713/2014 – Plenário, Rel. Min. Raimundo

Carreiro, o Tribunal de Contas da União avaliou os efeitos da renúncia tributária de créditos de IR e IPI pela União entre 2008 e 2012, em especial o impacto da medida nas transferências federais por intermédio do FPE e FPM.

A Corte de Contas chegou à impressionante conclusão de que essa política resultou em cerca de R\$ 327,78 bilhões de desoneração líquida, dos quais 42% foram arcados pela União e 58% foram arcados pelos Estados e Municípios em razão da redução de repasses constitucionais. Ressalte-se que a redução maior na distribuição de recursos se deu no Nordeste, região à qual caberia o montante de 35,9% dos valores não distribuídos em razão da desoneração.

Uma das recomendações do TCU em razão dessas constatações foi que a Casa Civil da Presidência da República adote medidas para instituição de mecanismos permanentes que neutralizem ou minimizem os impactos da desoneração do IR e IPI sobre os fundos constitucionais direcionados a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a presente PEC parte da premissa de que não existe autonomia política dos entes federados sem autonomia financeira. Desse modo, é imprescindível que o texto constitucional estipule procedimentos compensatórios aos entes menores que os libertem das conveniências da política fiscal da União.

Destarte, estipulou-se na presente emenda que deverá a União prestar compensação financeira aos demais entes federados sempre que estes tenham perdas financeiras em razão da política fiscal federal, notadamente pela redução de FPM, FPE, FNO, FNE, FCO e FCE. Idêntica medida é adotada em relação aos repasses de Estados aos Municípios previstos no artigo 158 da Carta da República, de modo que as desonerações de ICMS e IPVA também ensejará compensação às municipalidades.

Certo dessas razões confio na aprovação da proposta pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0050/2015

Autor da Proposição: VENEZIANO VITAL DO RÊGO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/05/2015

Ementa: Dá nova redação ao art. 160 da Constituição Federal, para determinar a compensação financeira por parte da União em razão da concessão de incentivos fiscais que reduzam a repartição constitucional de receitas tributárias

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	078
Ilegíveis	006
Retiradas	000
Total	262

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CARLOS MARUN	PMDB	MS
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DOMINGOS NETO	PROS	CE
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JOÃO	PR	RJ
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO CURY	PSDB	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	EVANDRO GUSSI	PV	SP
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	FÁBIO FARIA	PSD	RN
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FAUSTO PINATO	PRB	SP
61	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	JAIME MARTINS	PSD	MG
78	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JÔ MORAES	PCdoB	MG
81	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSI NUNES	PMDB	TO
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
100	LOBBE NETO	PSDB	SP
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
103	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PDT	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
114	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MAX FILHO	PSDB	ES

121	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PP	PR
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OSMAR TERRA	PMDB	RS
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO FOLETTO	PSB	ES
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
134	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
135	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	RENATO MOLLING	PP	RS
138	RENZO BRAZ	PP	MG
139	RICARDO IZAR	PSD	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	ROCHA	PSDB	AC
145	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
153	SARNEY FILHO	PV	MA
154	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SILAS CÂMARA	PSD	AM
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
159	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	VITOR VALIM	PMDB	CE
168	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
169	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

170	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
171	WILSON FILHO	PTB	PB
172	ZÉ GERALDO	PT	PA
173	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....
.....

ACÓRDÃO Nº 713/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 020.911/2013-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Acompanhamento

3. Interessado: TCU

4. Entidades: Casa Civil da Presidência da República, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco da Amazônia, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Ministérios do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), da Integração Nacional (MI) e da Fazenda (MF), Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), Secretaria de Política Econômica (SPE), Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimóvel)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento de Conformidade que objetiva avaliar a renúncia tributária, concedida no período referente aos exercícios de 2008 a 2012, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e

Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que adotem medidas com vistas à inserção, nas propostas normativas concessoras de renúncia tributária do IR e IPI, ouvidos os Estados e Municípios, de estudo prévio quanto aos objetivos pretendidos, indicadores e metas esperados com o benefício tributário, além do impacto sobre os repasses aos Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em observância aos princípios da publicidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da transparência para a responsabilidade na gestão fiscal contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 020.911/2013-030

9.2 determinar ao Ministério da Fazenda que promova estudo técnico para avaliar os resultados obtidos com as desonerações do IR e IPI em vigor, bem como as consequências da redução das alíquotas de tributos para a repartição de receitas aos entes subnacionais, com vistas à transparência e eficiência das ações governamentais, de acordo com os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e os objetivos para redução das desigualdades sociais e regionais contidos nos artigos 3º, inciso III, e 43 da Constituição Federal, o qual poderá subsidiar o exame da prestação de contas da presidente da República referente ao exercício de 2014 de responsabilidade deste Tribunal;

9.3 recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, com base no estudo promovido pelo Ministério da Fazenda (item 9.2 deste Acórdão), adote medidas, para instituição de mecanismos permanentes que minimizem (ou neutralizem) os impactos das desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com vistas a resguardar os princípios fundamentais do pacto federativo e da redução das desigualdades sociais e regionais, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, assim como o princípio da responsabilidade fiscal contido no art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.4. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal - Semag, que monitore o que foi determinado no item 9.2 deste Acórdão, e promova estudo a fim de avaliar, desde o exercício de 2008 até a vigência da desoneração, as perdas de receitas oriundas das renúncias de IPI e IR vis-à-vis a arrecadação daqueles tributos no mesmo período;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e às comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle do Senado Federal;

9.6 apensar os presentes autos ao processo que será autuado sobre as Contas de Governo do exercício de 2013.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
